

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.108, DE 2003

Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em Território Nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.

Autor: Deputado Walter Pinheiro

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe quaisquer formas de contratação de natureza civil ou comercial entre entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional e empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente trabalho que viole a dignidade da pessoa.

Nos termos do presente projeto, considera-se trabalho degradante as formas de trabalho violadoras da dignidade da pessoa, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e todos os demais tipos mencionados em acordos, tratados ou atos internacionais ratificados pelo Brasil.

O trabalho degradante será considerado ocorrido quando assim apurado por meio de procedimentos de investigação de organismos internacionais, particularmente pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas; pelas comissões de direitos humanos de organismos de âmbito regional, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT – e pelos julgamentos realizados pelos tribunais internacionais de direitos humanos.

A obrigação de avaliar previamente a situação da empresa contratante com sede no exterior cabe à empresa brasileira, a qual, em caso de descumprimento da proibição de contratar, será impedida de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, participar de licitações ou se beneficiar de recursos públicos de qualquer natureza, por um período de cinco anos.

O autor do projeto destaca que a proposta teve origem no PL nº 429, de 1999, de autoria do Dep. Jaques Wagner, aprovado em todas as Comissões desta Casa até ser arquivado pelo encerramento da legislatura passada. Considera que a responsabilidade pela exploração aviltante dos trabalhadores deve ser compartilhada na ordem internacional e, conforme estatui a Constituição Cidadã, nosso País prioriza os direitos humanos nas relações internacionais.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.108, de 2003.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Quanto à constitucionalidade material, observamos que o projeto encontra embasamento no inciso II do art. 4º da Constituição Federal, o

qual estabelece que a prevalência dos direitos humanos é princípio norteador das nossas relações internacionais.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.108, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2008.

Deputado Luiz Couto
Relator